



CMU 000123-LEG 02/Mar/2022 12:33

25

## PROJETO DE LEI N° /2022

Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Educação Financeira na rede municipal de ensino.

**Art. 1º** - Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do sexto ano, conceitos sobre educação financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - Conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - Difusão de princípios de consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação patrimonial por meio de compras programadas;

III - Desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - Fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

**Art. 2º** - Os conceitos de educação financeira serão abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto Político Pedagógico da escola.

Parágrafo Único – Poderão ser convidados palestrantes com reconhecido conhecimento sobre a área para auxiliar na forma de palestras e minicursos.

**Art. 3º** - O chefe do executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JF

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, para evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer que não há dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo - reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal - não preveem tal reserva de iniciativa.

Devo lembrar ainda que a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da CF, ou seja, eles podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam assuntos de interesse local (Art. 30, I. CF), e nas matérias que envolvam os arts. 23 e 24, ambos da CF.

Não é demais lembrar que a Base Nacional Curricular Comum - BNCC, elencou nas competências específica de Matemática para o Ensino Fundamental, o estudo de conceitos básicos de educação financeira, muitas vezes atrelado apenas a matéria de porcentagem. Assim, considerando que a educação financeira já é prevista como tema a ser abordado nas escolas, o projeto de lei visa elencar as diretrizes para sua aplicação em âmbito local.

Portanto, o presente projeto de lei visa suplementar a BNCC (Art. 30, II, CF) ao elencar os conceitos que devem ser abordados dentro da temática de educação financeira em âmbito local (Art.30. I, CF).

Visto isso, cabe ressaltar que a relevância do projeto de lei é inegável, uma vez que, de acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de família endividadas no país chegava a 66,5% em outubro de 2020. Isso revela a necessidade de criação de políticas públicas que visam conscientizar a população sobre o controle de suas finanças, com o objetivo, até mesmo, de evitar problemas futuros, como depressão, ansiedade e transtornos psicológicos, criando novas demandas ao sistema público de saúde.

Por esse motivo, apresento o presente Projeto de Lei para inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para crianças da educação básica, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo. O que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para a concretização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo.

Uruguaiana, 02 de março de 2022.

Vereador Marcelo Lemos  
Bancada PDT

Vereador Bispo Padovan  
Bancada Republicanos